SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266967 - RS (2026/0134997-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	VICTOR LEHONE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADOS	:	MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
		SELMA AURORA MEDEIROS HAAS - RS044462
		WICTOR DOLBERT DA SILVA - SC066379
		THOÁG PETRINE DE SOUZA NEVES - SC065106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. DESPRONÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, em sintonia com o parecer do MPF, conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial do MP estadual, mantendo acórdão que despronunciou o acusado por insuficiência de indícios de autoria.
2. *Fato relevante*. A Corte de origem registrou inexistência de prova judicializada, diante da existência de somente elementos informativos do inquérito policial e testemunhos indiretos, descritos no acórdão recorrido como boatos genéricos e não confirmados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível, excepcionalmente, a despronúncia mesmo após condenação pelo Tribunal do Júri, quando a pronúncia e o veredito se apoiam exclusivamente em elementos extremamente frágeis; (ii) depoimentos indiretos e elementos do inquérito podem, por si sós, sustentar a pronúncia, à luz do art. 155 do CPP e do standard probatório do art. 413 do CPP; e (iii) a reversão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência admite excepcionalmente a despronúncia, mesmo após veredito condenatório, quando pronúncia e condenação se apoiam somente em indícios extrajudiciais e testemunho indireto.
5. No caso, inexistem indícios suficientes de autoria produzidos em juízo: conforme o Tribunal local, o suporte probatório limita-se a boatos genéricos, havendo também perda de chance probatória decorrente da ausência de diligências essenciais.
6. A pretensão de infirmar o acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59485226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a7076b3c-1bb6-4f23-85ee-0a5e0939d0ff

7. A alegação de preclusão da pronúncia não se sustenta diante da gravidade do vício probatório detectado pelo Tribunal de origem, conforme nossos precedentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É possível, excepcionalmente, despronunciar o acusado mesmo após condenação pelo Tribunal do Júri, quando a decisão de pronúncia e o veredito se sustentam exclusivamente em indícios extrajudiciais e testemunhos indiretos. 2. A revisão de acórdão que reconhece insuficiência probatória demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 593, III, "d", § 3º; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 688.594/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.09.2021; STJ, AgRg no HC 797.609/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.05.2023; STJ, REsp 1.932.774/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no HC 868.253/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.105.893/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.090.160/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.11.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a7076b3c-1bb6-4f23-85ee-0a5e0939d0ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266967 - RS (2026/0134997-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	VICTOR LEHONE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADOS	:	MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
		SELMA AURORA MEDEIROS HAAS - RS044462
		WICTOR DOLBERT DA SILVA - SC066379
		THOÁG PETRINE DE SOUZA NEVES - SC065106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. DESPRONÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, em sintonia com o parecer do MPF, conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial do MP estadual, mantendo acórdão que despronunciou o acusado por insuficiência de indícios de autoria.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem registrou inexistência de prova judicializada, diante da existência de somente elementos informativos do inquérito policial e testemunhos indiretos, descritos no acórdão recorrido como boatos genéricos e não confirmados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível, excepcionalmente, a despronúncia mesmo após condenação pelo Tribunal do Júri, quando a pronúncia e o veredito se apoiam exclusivamente em elementos extremamente frágeis; (ii) depoimentos indiretos e elementos do inquérito podem, por si sós, sustentar a pronúncia, à luz do art. 155 do CPP e do standard probatório do art. 413 do CPP; e (iii) a reversão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência admite excepcionalmente a despronúncia, mesmo após veredito condenatório, quando pronúncia e condenação se apoiam somente em indícios extrajudiciais e testemunho indireto.

Documento eletrônico VDA57957287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: 8700baa6-67e9-4207-a1fb-7392d48f7ffa

5. No caso, inexistem indícios suficientes de autoria produzidos em juízo: conforme o Tribunal local, o suporte probatório limita-se a boatos genéricos, havendo também perda de chance probatória decorrente da ausência de diligências essenciais.

6. A pretensão de infirmar o acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

7. A alegação de preclusão da pronúncia não se sustenta diante da gravidade do vício probatório detectado pelo Tribunal de origem, conforme nossos precedentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É possível, excepcionalmente, despronunciar o acusado mesmo após condenação pelo Tribunal do Júri, quando a decisão de pronúncia e o veredito se sustentam exclusivamente em indícios extrajudiciais e testemunhos indiretos. 2. A revisão de acórdão que reconhece insuficiência probatória demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 593, III, "d", § 3º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 688.594/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.09.2021; STJ, AgRg no HC 797.609/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.05.2023; STJ, REsp 1.932.774/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no HC 868.253/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.105.893/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.090.160/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.11.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 1.871-1.875).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando discutir "a qualificação jurídica conferida pelo Tribunal de origem à prova produzida" (fl. 1.882); (II) a pronúncia já estaria preclusa, o que impediria sua desconstituição; e (III) o testemunho indireto poderia sustentar a condenação, porque "o ordenamento jurídico não proscreve a prova indireta"(fl. 1.884).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57957287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: 8700baa6-67e9-4207-a1fb-7392d48f7ffa

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre a possibilidade de despronúncia do réu, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 1.725-1.726):

> "Por oportuno, cumpre referir que "a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio" (HC 688.594/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, D Je 04/10/2021).
> É precisamente nessa linha que vem se firmando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:
> [...]
> Como se observa, e com base na orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça, a solução mais adequada para o presente caso não é apenas desconstituir o julgamento do Conselho de Sentença, mas anular o processo desde a decisão de pronúncia, uma vez que não havia elementos suficientes para submeter o réu a julgamento pelo TRIBUNAL DO JÚRI, tendo em vista que a decisão foi fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial e em testemunhos de ouvir dizer. Impõe-se, portanto, a despronúncia do acusado".

Esse entendimento está em sintonia com a orientação do STJ (como se vê dos próprios julgados citados pelo aresto), que permite excepcionalmente a despronúncia do acusado mesmo após a prolação do veredito, quando a pronúncia estava lastreada somente em testemunhos indiretos ou indícios extrajudiciais:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESEMUNHO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. 2. SUPERVENIÊNICA DO JULGAMENTO PELO JÚRI. CONDENAÇÃO TAMBEM BASEADA EM PROVAS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A única prova a respeito da autoria delitiva do paciente consiste em um depoimento de testemunha colhido na fase investigativa que não foi ratificado em juízo. Desse modo, inexistem fundamentos idôneos para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, impondo-se a despronúncia do paciente.
> - "Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 2. Quanto à superveniência da sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, embora se trate de novo título que, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia, excepcionalmente, admite-se seu exame, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Documento eletrônico VDA57957287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: 8700baa6-67e9-4207-a1fb-7392d48f7ffa

(AgRg no HC n. 797.609/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, "D", e § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP - o qual reforça o princípio acusatório no processo penal -, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso.

2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.

4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo.

5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo - e impronunciar o acusado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente".

(REsp n. 1.932.774/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

O agravante não demonstra que seria diverso o entendimento deste STJ sobre o tema, o que somente confirma que o acórdão recorrido e a decisão agravada estão mesmo em sintonia com nossa jurisprudência.

Quanto ao suporte probatório da hipótese acusatória em si, a Corte de origem constatou que não foram produzidos indícios suficientes de autoria em juízo, havendo apenas **boatos genéricos e não confirmados** sobre a autoria (fls. 1.722-1.724):

Documento eletrônico VDA57957287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: 8700baa6-67e9-4207-a1fb-7392d48f7ffa

"Feita essa reconstrução, constata-se que as únicas referências ao acusado decorrem de testemunhos indiretos, baseados no que terceiros teriam dito, ou seja, trata-se de testemunhos de ouvir dizer.

Com efeito, está-se diante do chamado hearsay testimony, ou seja, testemunhos baseados em informações repassadas por terceiros, sem que os depoentes tenham presenciado diretamente os fatos.

Trata-se de testemunhas que, de forma indireta, relatam aquilo que ouviram em conversas privadas - e não compromissadas - ou **por meio de boatos, exatamente como se verifica no caso em análise**.

[...]

Refere-se, ainda, que o standard probatório exigido para a pronúncia, na linha das decisões reiteradas dos tribunais superiores, não pode ser preenchido por (i) elementos de prova (testemunhal) produzidos exclusivamente no inquérito policial, tampouco por (ii) testemunhos de ouvir dizer.

[...]

Não obstante, a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser inviável a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri com base exclusiva em elementos informativos do inquérito ou em testemunhos indiretos, como ocorre no presente caso.

Some-se a isso, no caso concreto, o fato de que (i) nem todas as testemunhas ouviram falar que Victor seria autor do crime e (ii) a imputação feita a Victor na denúncia narra que ele teria concorrido "para a prática do delito ao dirigir o veículo utilizado para o cometimento do crime e prestar, com sua presença, apoio moral e certeza de eventual auxílio na prática delitiva, solidarizando-se na prática da empreitada criminosa com seu comparsa", mas **nem mesmo os testemunhos indiretos deram conta de confirmar tal narrativa**.

Isto é, não é possível saber qual lugar do carro era ocupado por VICTOR, se de fato nele estava, tampouco como as pessoas que teriam visto os autores conseguiram visualizá-los a partir do lado externo do veículo e identificá-los - se os vidros estavam abertos, se foram abertos para a realização dos disparos, quem os efetuou e de qual posição partiram.

Por fim, no caso em exame, nenhuma outra prova foi produzida que indique, ainda que minimamente, a participação do acusado no crime denunciado.

Não houve apreensão nem perícia em armas de fogo; não foi realizada análise de compatibilidade entre eventuais armas e o projétil alojado no corpo da vítima; não se apreenderam nem se extraíram dados de aparelhos telefônicos celulares; não se realizaram interceptações telefônicas, tampouco diligências para obtenção de imagens de câmeras de segurança ou outras medidas que pudessem comprovar a participação do réu no crime contra a vida.

Aplica-se, no caso, a teoria da perda de uma chance probatória por parte da autoridade policial e, por consequência, da própria acusação, que dispunha de meios para determinar a realização de outras perícias, localizar as armas utilizadas no crime, obter imagens relacionadas ao homicídio, captar diálogos telefônicos e reunir outros elementos probatórios mais consistentes. **Nada disso, contudo, foi realizado**".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Embora suscite a inaplicabilidade do referido enunciado sumular, o agravante não indica trechos do acórdão recorrido que contenham a valoração de outras provas em favor da hipótese acusatória, diversas dos simples boatos genéricos. Fica mantida, então, a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57957287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: 8700baa6-67e9-4207-a1fb-7392d48f7ffa

Idênticas, aliás, foram as ponderações feitas pelo MPF em seu parecer (fls. 1.867-1.869):

> "De fato, “a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia”1. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça ressalva que, excepcionalmente, é possível a análise da nulidade mesmo após o julgamento pelo Conselho de Sentença, quando a condenação se apoia unicamente em elementos constantes da pronúncia que não poderiam, juridicamente, fundamentá-la. É o que se depreende do HC 688594/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/09/2021, verbis:
> [...]
> E é exatamente essa situação que se verifica no caso concreto. A Corte de origem reconheceu que a decisão de pronúncia, posteriormente utilizada como suporte para o veredito condenatório, fundou-se exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunho indireto prestado por vizinhos, modalidade de prova conhecida como hearsay testimony. Constatou-se que o depoimento indireto, tomado de maneira isolada, não é apto a demonstrar indícios suficientes de autoria.
> Desse modo, além do decidido no acórdão recorrido encontrar amparo na jurisprudência consolidada nessa Corte Superior de Justiça, para infirmá-lo e restaurar a pronúncia e condenação do recorrido, seria indispensável reexaminar o conjunto fático- probatório, a fim de atribuir força probante a depoimentos indiretos e a elementos exclusivamente inquisitoriais, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ, que veda a rediscussão probatória na via especial.
> Assim, não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados".

Ademais, a alegação de que os testemunhos indiretos - **boatos genéricos**, como visto acima - poderiam sustentar a pronúncia contraria nossa jurisprudência, já consolidada em sentido contrário:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DISTINÇÃO ENTRE O PRESENTE CASO E O PARADIGMA COLACIONADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Na hipótese, no julgamento de apelo defensivo, a despeito de o Tribunal de origem haver afirmado que a decisão do Conselho se baseou em uma das vertentes probatórias apresentadas, o que afastaria a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, verifica-se que os acusados foram pronunciados com base apenas em depoimentos de ouvir dizer.
> 2. Os indícios de autoria foram extraídos tão somente de depoimentos indiretos dos policiais e da testemunha Kadison, que afirmou que foi 'Weslei quem atirou na vítima, ocasionando seu óbito, a mando de Cleidiomar, conforme 'os meninos que andavam' com os réus informaram'. Portanto, na hipótese, não há prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados.
> 3. De igual modo, diante de tal situação constata-se que também não havia indícios de autoria apto a fundamentar a decisão de pronúncia, entendendo-se que a solução mais correta para a presente hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa ao art. 155 do CPP. Precedentes.
> 4. Não se aplica o paradigma trazido pelo recorrente, em razão da distinção jurídica com o presente caso.
> 5. Agravo regimental desprovido".

Documento eletrônico VDA57957287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: 8700baa6-67e9-4207-a1fb-7392d48f7ffa

(AgRg no HC n. 868.253/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE PRONÚNCIA A PARTIR DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos oriundos do inquérito e depoimentos indiretos (ainda que sejam estes últimos produzidos em juízo).
2. O depoimento do policial sobre o que ouviu dizer durante o inquérito não 'judicializa' os elementos da etapa extrajudicial, o que configuraria evidente burla ao art. 155 do CPP. Se, durante as investigações, a polícia teve contato com dados probatórios que indicam a culpabilidade do réu, é esses dados que precisam aportar diretamente ao processo, sendo inviável sua substituição pelo testemunho indireto do policial. Precedentes.
3.'Não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia' (AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).
4. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no REsp n. 2.105.893/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57957287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: 8700baa6-67e9-4207-a1fb-7392d48f7ffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.967 / RS

Número Registro: 2026/0134997-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121500979196 02966512920158210001 121500979196 29665129201582100015007604402015821000 1

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VICTOR LEHONE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADOS : MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
SELMA AURORA MEDEIROS HAAS - RS044462
WICTOR DOLBERT DA SILVA - SC066379
THOÁG PETRINE DE SOUZA NEVES - SC065106

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VICTOR LEHONE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADOS : MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
SELMA AURORA MEDEIROS HAAS - RS044462
WICTOR DOLBERT DA SILVA - SC066379
THOÁG PETRINE DE SOUZA NEVES - SC065106

Documento eletrônico VDA59449973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 9151db4c-9c04-46e7-b972-8ddfcf9b0152

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 9151db4c-9c04-46e7-b972-8ddfcf9b0152